SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103724 - RS (2026/0224692-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ADEMIR JARDIM BUENO (PRESO)
ADVOGADO	:	RODRIGO DE OLIVEIRA VIEIRA - RS039456
AGRAVANTE	:	EDERSON LEONARDO JARDIM BUENO (PRESO)
ADVOGADO	:	RODRIGO DE OLIVEIRA VIEIRA - RS039456
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. LIDERANÇA DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A CORRÉU. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva encontra-se adequadamente fundamentada em elementos concretos reveladores da elevada periculosidade dos agravantes, da inserção em organização criminosa estruturada voltada ao tráfico de drogas e da necessidade de resguardar a ordem pública.

2. A alegação de ausência de contemporaneidade não procede quando a decretação da custódia se apoia em fatos supervenientes aptos a demonstrar a persistência da atividade criminosa, especialmente novas

Documento eletrônico VDA59729350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:40
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 30ad7597-2a29-4f98-93c9-9f3ddda5b61c

prisões em flagrante de integrantes da organização e a continuidade das ações delituosas.

3. A circunstância de o juízo anteriormente haver indeferido pedido de prisão preventiva não impede nova decretação da medida quando posteriormente agregados elementos concretos capazes de evidenciar a permanência do risco à ordem pública.

4. Inviável a extensão dos efeitos da decisão favorável a corréu, nos termos do art. 580 do CPP, quando evidenciada situação fático-processual distinta, marcada por maior grau de envolvimento com a organização criminosa, reiteração delitiva e antecedentes específicos.

5. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante das peculiaridades do caso concreto.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:40
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 30ad7597-2a29-4f98-93c9-9f3ddda5b61c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103724 - RS (2026/0224692-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ADEMIR JARDIM BUENO (PRESO)
ADVOGADO	:	RODRIGO DE OLIVEIRA VIEIRA - RS039456
AGRAVANTE	:	EDERSON LEONARDO JARDIM BUENO (PRESO)
ADVOGADO	:	RODRIGO DE OLIVEIRA VIEIRA - RS039456
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. LIDERANÇA DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A CORRÉU. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva encontra-se adequadamente fundamentada em elementos concretos reveladores da elevada periculosidade dos agravantes, da inserção em organização criminosa estruturada voltada ao tráfico de drogas e da necessidade de resguardar a ordem pública.

2. A alegação de ausência de contemporaneidade não procede quando a decretação da custódia se apoia em fatos supervenientes aptos a demonstrar a persistência da atividade criminosa, especialmente novas

Documento eletrônico VDA59379757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:04
Código de Controle do Documento: 753e3205-1864-412f-8ccc-6e083fcba8ce

prisões em flagrante de integrantes da organização e a continuidade das ações delituosas.

3. A circunstância de o juízo anteriormente haver indeferido pedido de prisão preventiva não impede nova decretação da medida quando posteriormente agregados elementos concretos capazes de evidenciar a permanência do risco à ordem pública.

4. Inviável a extensão dos efeitos da decisão favorável a corréu, nos termos do art. 580 do CPP, quando evidenciada situação fático-processual distinta, marcada por maior grau de envolvimento com a organização criminosa, reiteração delitiva e antecedentes específicos.

5. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante das peculiaridades do caso concreto.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

ADEMIR JARDIM BUENO e EDERSON LEONARDO JARDIM BUENO, acusados por tráfico de drogas, interpõem agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, às fls. 83-87, por entender inexistente manifesta ilegalidade na manutenção da prisão preventiva dos pacientes, investigados pela suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Sustentam os agravantes, em síntese: (a) ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva; (b) inexistência de contemporaneidade dos fundamentos cautelares, porquanto o primeiro pedido de prisão havia sido indeferido pelo juízo de origem justamente por esse motivo; (c) inexistência de fatos novos capazes de justificar a posterior decretação da custódia; (d) identidade de situação com corréu beneficiado com medidas cautelares diversas, pleiteando a extensão dos efeitos da decisão; e (e) suficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 117-120), manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo regimental (fl. 123).

Documento eletrônico VDA59379757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:04
Código de Controle do Documento: 753e3205-1864-412f-8ccc-6e083fcba8ce

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que se encontra em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte e com os elementos concretos constantes dos autos, nestes termos (fls. 83-87, destaques no original):

> **ADEMIR JARDIM BUENO e EDERSON LEONARDO JARDIM BUENO**, acusados por tráfico de drogas, alegam ser vítima de constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, que denegou a ordem impetrada naquela Corte, na qual pretendiam a revogação da preventiva, objetivo este reiterado nesta oportunidade.
>
> A defesa sustenta, em síntese, a ausência de fundamentação concreta da custódia cautelar, sob o argumento de que há identidade de situação fático- processual com o corréu beneficiado pela substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, além de apontar excesso de fundamentação abstrata e ausência de contemporaneidade.
>
> **O caso comporta o julgamento antecipado do habeas corpus, visto que se adequa a pacífica orientação desta Corte aplicada em casos análogos, os quais são desfavoráveis à pretensão defensiva.**
>
> Conforme tenho assinalado em diversas oportunidades, a prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.
>
> No caso, tanto a decisão que decretou a prisão preventiva quanto o acórdão impugnado apresentam fundamentação concreta e individualizada acerca da necessidade da segregação cautelar dos pacientes, nestes termos, no que interessa (fls. 42-46):
>
> > ADEMIR JARDIM BUENO, vulgo "KORE" ou "CORE", é o indiscutível líder da célula criminosa e comanda a rede de tráfico de drogas em Uruguaiana. A prova robusta obtida a partir da extração de dados do celular de MYNHO demonstra que, mesmo enquanto segregado na PMEU, ele mantinha o controle absoluto sobre as operações, emitindo ordens diretas

Documento eletrônico VDA59379757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:04
Código de Controle do Documento: 753e3205-1864-412f-8ccc-6e083fcba8ce

para entregas de drogas, fornecendo veículos para a prática delitiva [1.3, pp. 53-54] e fiscalizando a contabilidade do tráfico [1.3, pp. 28-33], utilizando-se de familiares (VALUSIA, mãe, e EDERSON, irmão) e de sua companheira (IZABELLY) como executores na rua. Tal capacidade de liderança e coordenação a partir do cárcere revela uma periculosidade social extrema e um desprezo flagrante pela ordem legal.

A persistência das atividades da organização, evidenciada pela série de prisões em flagrante de seus membros mais próximos ao longo de 2025, incluindo a recente apreensão de mais de 1,2 kg de cocaína sob posse de CARLOS ARIEL em 2 de dezembro de 2025, demonstra que a rede criminosa opera de forma contínua e desafiadora, apesar das investidas policiais. A descoberta de um novo endereço utilizado por ADEMIR em Uruguaiana, na Rua Santana, n.º 4865, mesmo após sua prisão anterior, sublinha sua incessante tentativa de manter e expandir o controle sobre o tráfico. Além disso, destaca-se que se trata de indivíduo com extensa ficha criminal, que abrange homicídios, integrar organização criminosa e múltiplos registros de tráfico e associação para o tráfico [1.4, p. 11], reforça a urgência da prisão preventiva para desmantelar a cúpula do grupo e salvaguardar a ordem pública.

[...]

Por fim, EDERSON LEONARDO JARDIM BUENO, irmão do líder "KORE" e também conhecido como "PETIÇO", compartilha com sua mãe, VALUSIA, a responsabilidade pelo armazenamento e distribuição de drogas a partir da residência familiar. Sua prisão em flagrante em 16 de agosto de 2024, com cocaína, balanças e materiais de embalagem, demonstra seu envolvimento direto e ativo. A investigação revelou que entregadores como THALYS e MYNHO eram abastecidos com drogas provenientes de sua residência, com MYNHO tendo retirado entre 128 (cento e vinte e oito) e 178 (cento e setenta e oito) porções de entorpecentes em uma única ocasião.

O risco à ordem pública é drasticamente intensificado pela sua segunda prisão em flagrante, em 14 de julho de 2025, quando foi novamente detido com meio tijolo de maconha (418g) e outras porções de maconha e cocaína, além de dinheiro. Este evento, posterior à primeira prisão, é uma prova cabal da sua persistente e ininterrupta atividade no

Documento eletrônico VDA59379757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:04
Código de Controle do Documento: 753e3205-1864-412f-8ccc-6e083fcba8ce

> tráfico de drogas, revelando que as medidas cautelares diversas da prisão, impostas no evento 7, DESPADEC1, são manifestamente ineficazes para deter sua reiteração delitiva. Seus múltiplos antecedentes por tráfico de drogas e associação para o tráfico, em conjunto com a prova de seu contínuo e ativo envolvimento em crimes de alta gravidade, tornam sua prisão preventiva absolutamente indispensável para cessar a atuação desse membro vital da organização criminosa.
>
> Assim, entendo que assiste razão à Autoridade Policial e ao Ministério Público quanto à imprescindibilidade da medida cautelar extrema em face de todos os investigados. Nota-se que a célula criminosa era comandada diretamente do interior de estabelecimento prisional, circunstância que demonstra, inclusive, a própria ineficácia do cárcere para interromper a empreitada clandestina executada pelo bando. Nesse cenário, imperiosa é a conclusão de que as medidas cautelares anteriormente impostas não mais se mostram razoáveis para o saneamento de riscos processuais ou, ainda, para a garantia da ordem pública, da incolumidade da investigação policial e da instrução criminal de ação penal eventualmente instaurada e para a certeza da aplicação da lei penal.

Como se observa, em relação ao paciente **Ademir Jardim Bueno**, as instâncias ordinárias consignaram ser ele apontado como **líder da organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, exercendo o comando das atividades ilícitas mesmo do interior do sistema prisional**, mediante o repasse de ordens, controle financeiro e coordenação dos demais integrantes do grupo.

Consta, ainda, **a existência de múltiplas ações penais em curso por tráfico de drogas, organização criminosa e homicídios qualificados, circunstâncias que evidenciam acentuada periculosidade concreta e risco de reiteração delitiva**.

Quanto ao paciente **Ederson Leonardo Jardim Bueno**, os autos registram sua **atuação direta no armazenamento e distribuição de entorpecentes, além da existência de nova prisão em flagrante por tráfico de drogas ocorrida em julho de 2025**, mesmo após a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, circunstância que demonstra, em tese, a insuficiência das medidas menos gravosas e reforça a necessidade da custódia para garantia da ordem pública.

O acórdão impugnado destacou, de forma expressa, que a situação dos pacientes não se confunde com a do corréu beneficiado pela

Documento eletrônico VDA59379757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:04
Código de Controle do Documento: 753e3205-1864-412f-8ccc-6e083fcba8ce

substituição da prisão preventiva, justamente porque este era primário e não apresentava registros recentes de reiteração criminosa, ao passo que os ora pacientes ostentam circunstâncias concretas aptas a justificar a manutenção da custódia cautelar.

Assim, a segregação cautelar encontra respaldo não apenas na gravidade concreta dos fatos investigados, **mas sobretudo na demonstrada reiteração delitiva, na inserção dos pacientes em estrutura criminosa estável e organizada e na necessidade de interromper a continuidade das atividades ilícitas**, fundamentos idôneos reconhecidos pela jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que **a existência d e registros criminais (inquéritos policiais ou ações penais em andamento ou com trânsito em julgado) denota o risco de reiteração delitiva** e, por isso mesmo, é fundamento idôneo para a custódia provisória.

De fato, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 108.629/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, D Je 11/6/2019).

Em razão dessas circunstâncias que foram devidamente indicadas, que justificam a constrição, repita-se, verifica-se que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

Vale dizer, "as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 789.592/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., D Je 27/2/2023).

Por fim, também não se verifica ausência de contemporaneidade. Ao contrário, a decisão prisional foi lastreada em fatos recentes, incluindo prisões em flagrante de integrantes do grupo ao longo de 2025 e a constatação da persistência das atividades criminosas, elementos que evidenciam a atualidade do risco à ordem pública.

Documento eletrônico VDA59379757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:04
Código de Controle do Documento: 753e3205-1864-412f-8ccc-6e083fcba8ce

Conforme consignado na decisão impugnada, tanto o decreto prisional quanto o acórdão impugnado apresentam motivação individualizada, assentada em elementos concretos extraídos da investigação, não se limitando a referências genéricas à gravidade abstrata dos delitos.

Em relação ao agravante **Ademir Jardim Bueno,** as instâncias ordinárias registraram, de forma específica, que **ele exerceria posição de liderança da organização criminosa, mantendo o controle das atividades ilícitas inclusive do interior do estabelecimento prisional, mediante ordens transmitidas aos demais integrantes, administração financeira do grupo e coordenação das ações criminosas**.

Acrescentou-se, ainda, **a existência de antecedentes relevantes e a persistência da atuação da organização, circunstâncias que evidenciam risco concreto de reiteração delitiva e justificam a necessidade da segregação cautelar**.

Quanto ao agravante **Ederson Leonardo Jardim Bueno**, destacou-se **sua atuação operacional na estrutura criminosa, bem como sua prisão em flagrante posterior pelos mesmos delitos, circunstância reveladora da continuidade da atividade ilícita e da manifesta insuficiência das medidas cautelares anteriormente impostas.**

Também não merece acolhimento a alegação de ausência de contemporaneidade. No particular, a defesa sustenta que o primeiro pedido de prisão preventiva fora indeferido justamente pela inexistência de elementos atuais e que a nova decisão teria se limitado a reproduzir fundamentos anteriormente afastados.

Todavia, a premissa não corresponde ao quadro fático posteriormente examinado. Deveras, conforme consignado na nova decisão de primeiro grau, o segundo pedido de prisão f**oi instruído com elementos supervenientes, especialmente a prisão em flagrante de Carlos Ariel da Silva em dezembro de 2025, com expressiva quantidade de cocaína, além da demonstração da continuidade das atividades da organização criminosa e da identificação de novo endereço vinculado ao agravante Ademir**. Esses fatos foram expressamente

Documento eletrônico VDA59379757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:04
Código de Controle do Documento: 753e3205-1864-412f-8ccc-6e083fcba8ce

apontados como aptos a suprir a deficiência anteriormente reconhecida quanto à contemporaneidade.

Assim, embora parte dos elementos probatórios decorra da extração de dados do aparelho celular apreendido anteriormente, **o decreto preventivo não se fundamentou exclusivamente nesses dados históricos, mas sobretudo na permanência da atuação da organização criminosa e na sucessão de novos flagrantes envolvendo integrantes do grupo ao longo de 2025, circunstâncias que demonstram a atualidade do risco à ordem pública**.

Nessa linha, corretamente tem decidido este Superior Tribunal que inexiste ausência de contemporaneidade, porquanto a prisão preventiva está lastreada em fatos recentes capazes de evidenciar a continuidade da atividade criminosa.

Igualmente improcede a alegação de identidade de situação com o corréu Brunno Juliano Alves Curvelo Freitas. No ponto, o próprio Tribunal de Justiça, ao apreciar o pedido de extensão previsto no art. 580 do Código de Processo Penal, ressaltou que **as situações processuais não são equivalentes**. O benefício concedido ao corréu decorreu, dentre outros fatores, de sua condição de primário e da inexistência de demonstração de reiteração delitiva após os fatos investigados.

Diversamente, em relação aos agravantes, **foram expressamente reconhecidos elementos individualizados reveladores de maior gravidade, tais como liderança da organização criminosa, múltiplos antecedentes, nova prisão em flagrante, persistência da atuação criminosa e relevante participação na estrutura da associação para o tráfico, circunstâncias que afastam a incidência do art. 580 do CPP**.

Também não prospera a alegação de suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, porquanto as instâncias ordinárias demonstraram que providências menos gravosas revelaram-se inadequadas para conter a atuação dos investigados, especialmente diante da continuidade das atividades ilícitas, da estrutura organizada do grupo criminoso e da reiterada prática delitiva, circunstâncias que autorizam a conclusão de que somente a prisão preventiva se mostra apta à preservação da ordem pública.

Documento eletrônico VDA59379757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:04
Código de Controle do Documento: 753e3205-1864-412f-8ccc-6e083fcba8ce

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA59379757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:04
Código de Controle do Documento: 753e3205-1864-412f-8ccc-6e083fcba8ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.103.724 / RS

Número Registro: 2026/0224692-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50137901920258210037 50304528720268217000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA VIEIRA - RS039456
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ADEMIR JARDIM BUENO (PRESO)
PACIENTE : EDERSON LEONARDO JARDIM BUENO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADEMIR JARDIM BUENO (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA VIEIRA - RS039456
AGRAVANTE : EDERSON LEONARDO JARDIM BUENO (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA VIEIRA - RS039456
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA59693385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:23:24
Código de Controle do Documento: 624ab03f-262d-4795-ad76-84ebae7fb8f2

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:23:24
Código de Controle do Documento: 624ab03f-262d-4795-ad76-84ebae7fb8f2